



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017764 - PR (2022/0241762-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROSELI RAMOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CHARLLES MENDES DE LIMA - PR101160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO AFASTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULAS 83 E 393/STJ. ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RESTRIÇÃO TEMPORAL OU SUBJETIVA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS OU INATIVOS. REVISITAÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.046. JULGAMENTO REPETITIVO (RESP 1.850.512-SP). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 16.12.2014)" (AgInt na Pet 9.657/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 6.12.2019).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Verifica-se que a Corte local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Quanto às teses jurídicas apresentadas pela recorrente de que "já havia se operado o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução" e de que a "sentença coletiva em tela não faz qualquer restrição temporal ou subjetiva em relação aos servidores ativos ou inativos", observa-se que o órgão julgador, ao decidir a controvérsia, o fez após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa.

5. O colegiado estadual concluiu: a) "antes mesmo de ser intimado acerca da sentença, o Estado do Paraná opôs Ação de Pré-Executividade"; b) "da análise de todo conjunto probatório, verifico que a sentença prolatada ao mov. 65.1 dos autos de Embargos à Execução nº 0005633-37.2015.16.0004, não comporta qualquer reforma"; c) "a desconstituição da sentença de mov. 40, que sequer havia ainda transitado em julgado, se deu em razão de reconhecimento de matéria de ordem pública arguida em sede de exceção de pré-executividade"; e d) "assim, tendo em vista o esclarecido pelo julgado e consoante se verifica dos documentos trazidos pelo apelado, especialmente a ficha financeira de mov. 41.3 (autos de embargos à execução nº 0005633-37.2015.8.16.0004) a apelante aposentou em 2008 e a ação coletiva foi proposta no ano de 2011, ou seja, realmente não pode ser beneficiada pela decisão, já que a época da propositura da ação a

apelante já não era mais servidora ativa". Infirmar essas conclusões passa pela revisitação ao acervo fático-probatório, vedada em Recurso Especial consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. No que tange ao requerimento de redução dos honorários advocatícios imputados ao Estado do Paraná, registro que a Corte Especial do STJ concluiu o julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076) em 16.3.2022 e fixou as seguintes teses: "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

7. *In casu*, foi dado à causa o valor de R\$ 153.211,87 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), não se podendo falar em montante muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.764 - PR (2022/0241762-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROSELI RAMOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CHARLLES MENDES DE LIMA - PR101160

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para excluir os honorários sucumbenciais recursais fixados a favor do Procurador do Estado do Paraná.

A parte agravante sustenta:

A parte recorrente apresenta agravo interno pelos seguintes motivos. A r. decisão singular ora agravada necessita de revisão, vez que não considerou que o recurso especial se fulcra, em essência, na violação perpetrada pelo v. acórdão estadual ao artigo 494 do CPC.

Isso sucede pelo fato que já havia sido publicada a sentença pelo juiz, quando o Estado apresentou exceção de pré-executividade a qual foi acolhida, para torna insubsistente a sentença anteriormente proferida. Não há necessidade de revolver fatos. O próprio acórdão diz isso, veja-se:

(...)

A alegação de matéria de ordem pública não se presta para relativizar o teor do artigo 494 do CPC. Assim, requer-se a reforma para que seja julgado o mérito do especial pelo colegiado.

Em relação ao pedido de reforma da verba sucumbencial, também merece revisão a decisão agravada. Isso porque o recurso especial era sim cabível de conhecimento, uma vez que antes de 2022, era admitida a fixação por equidade, máxime em caso de valores exorbitantes, como o presente, não pode retroagir o Tema 1076, pois a jurisprudência se equipara à norma jurídica, e por isso não pode ser objeto de retroação em malefício da parte. Efetivamente, o v. acórdão alvejado violou o artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, cumulado com o §4º, inciso III e também §8º do CPC/2015, ao deferir mais de R\$ 15.000,00 de honorários a procuradores de estado. Pela reforma.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB537
REsp 2017764 Petição : 860261/2022

C54252455198051<615129@
2022/0241762-5

C461524380191132461122@
Documento

Página 2 de 17

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.764 - PR (2022/0241762-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROSELI RAMOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CHARLLES MENDES DE LIMA - PR101160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO AFASTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULAS 83 E 393/STJ. ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RESTRIÇÃO TEMPORAL OU SUBJETIVA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS OU INATIVOS. REVISITAÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.046. JULGAMENTO REPETITIVO (RESP 1.850.512-SP). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta' (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 16.12.2014)" (AgInt na Pet 9.657/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 6.12.2019).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Verifica-se que a Corte local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Quanto às teses jurídicas apresentadas pela recorrente de que "já havia se operado o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução" e de que a "sentença coletiva em tela não faz qualquer restrição temporal ou subjetiva em relação aos servidores ativos ou inativos", observa-se que o órgão julgador, ao decidir a controvérsia, o fez após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa.

5. O colegiado estadual concluiu: a) "antes mesmo de ser intimado acerca da sentença, o Estado do Paraná opôs Ação de Pré-Executividade"; b) "da análise de todo conjunto probatório, verifico que a sentença prolatada ao mov. 65.1 dos autos de Embargos à Execução nº 0005633-37.2015.16.0004, não comporta qualquer reforma"; c) "a desconstituição da sentença de mov. 40, que sequer havia ainda transitado em julgado, se deu em razão de reconhecimento de

matéria de ordem pública arguida em sede de exceção de pré-executividade"; e d) "assim, tendo em vista o esclarecido pelo julgado e consoante se verifica dos documentos trazidos pelo apelado, especialmente a ficha financeira de mov. 41.3 (autos de embargos à execução nº 0005633-37.2015.8.16.0004) a apelante aposentou em 2008 e a ação coletiva foi proposta no ano de 2011, ou seja, realmente não pode ser beneficiada pela decisão, já que a época da propositura da ação a apelante já não era mais servidora ativa". Infirmar essas conclusões passa pela revisitação ao acervo fático-probatório, vedada em Recurso Especial consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. No que tange ao requerimento de redução dos honorários advocatícios imputados ao Estado do Paraná, registro que a Corte Especial do STJ concluiu o julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076) em 16.3.2022 e fixou as seguintes teses: "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

7. *In casu*, foi dado à causa o valor de R\$ 153.211,87 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), não se podendo falar em montante muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, quanto ao requerimento de reforma do acórdão a fim de que seja rejeitada a exceção de pré-executividade, declarando-se a nulidade absoluta da sentença que acolheu a exceção, o Tribunal *a quo* lançou os seguintes fundamentos:

Antes mesmo de ser intimado acerca da sentença, o Estado do Paraná opôs Ação de Pré-Executividade, alegando a existência de matéria de ordem pública, qual seja, a inexistência de título executivo ou litispendência, já que a ora apelante não estava na ativa nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, razão pela qual não faria *jus*, portanto, ao benefício da coisa julgada da sentença proferida nos autos de Ação Coletiva nº 1111/2011, proposta pelo SINDARSPEN (Sindicato dos Agentes e Penitenciários do Estado do Paraná).

A referida exceção de pré-executividade foi acolhida pelo Magistrado, em nova decisão, assim fundamentando:

(...)

Pois bem. Da análise de todo conjunto probatório, verifico que a sentença prolatada ao mov. 65.1 dos autos de Embargos à Execução nº 0005633-37.2015.16.0004, não comporta qualquer reforma.

O argumento da apelante, segundo o qual o Magistrado não poderia ter prolatado nova decisão, uma vez que já havia proferido sentença ao mov. 40.1 e que teria ocorrido a preclusão não se sustenta. Isso porque a desconstituição da sentença de mov. 40, que sequer havia ainda transitado em julgado, se deu em razão de reconhecimento de matéria de ordem pública arguida em sede de exceção de pré-executividade.

(...)

Ne presente caso, verifica-se que o ora apelado arguiu em exceção de pré-executividade a ilegitimidade da parte apelante em pleitear o direito ao recebimento do adicional de atividade penitenciária, concedido na decisão proferida em sede de ação coletiva nº 0001111-06.2011.8.16.0004, sob a alegação de que, quando ajuizada a ação, a apelante já se encontrava aposentada.

Verifica-se da ação coletiva nº 0001111-06.2011.8.16.0004, mo. 17.1 que o Magistrado assim esclareceu: "Assiste razão ao autor, devendo os

efeitos da sentença serem estendidos a todos os servidores que estavam na ativa no período de cinco anos antes da propositura da ação e que nos anos que tramitou a ação vieram a falecer ou se aposentaram".

(...)

Assim, tendo em vista o esclarecido pelo julgado e consoante se verifica dos documentos trazidos pelo apelado, especialmente a ficha financeira de mov. 41.3 (autos de embargos à execução nº 0005633-37.2015.8.16.0004) a apelante aposentou em 2008 e a ação coletiva foi proposta no ano de 2011, ou seja, realmente não pode ser beneficiada pela decisão, já que a época da propositura da ação a apelante já não era mais servidora ativa.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 14/17, assim se manifestou:

(...)

Assim, em razão da ilegitimidade da parte e também diante do fato de não ser o título executivo motivador da execução válido para justificar qualquer direito/benefício da apelante, agiu com o acerto o Magistrado ao acolher a exceção de pré-executividade oposta, porquanto fundada em matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta' (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 16.12.2014)" (AgInt na Pet 9.657/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 6.12.2019).

Em outras palavras, não se desconhece a orientação segundo a qual, "em que pese não se poder falar em preclusão *pro judicato* para as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las, a qualquer momento, enquanto ainda não resolvidas. Uma vez alegadas e decididas em definitivo, deve ser observada a coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.583.265/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2.4.2020).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGADA PRECLUSÃO AFASTADA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE ANTERIOR DA QUESTÃO, PELO MESMO JUÍZO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Espólio de Haroldo Lauro Lippe. Aduz a parte autora que, em virtude de sentença transitada em julgado, foram pagos, a título de indenização por desapropriação indireta, valores que seriam descabidos, a Haroldo Lauro Lippe e sua esposa, com base em informações errôneas constantes de laudo pericial. Pugna pela declaração de inexistência ou nulidade da sentença proferida naqueles autos, bem como pela condenação do requerido à repetição do indébito dos valores indevidamente pagos. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

III. Quanto à alegada nulidade da sentença, por ofensa ao art. 471 do CPC/73, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que "a análise das condições da ação é questão de ordem pública, não se lhe aplicando o instituto da preclusão".

IV. Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "inexiste preclusão quanto aos pressupostos processuais e condições da ação alegados em exceção de pré-executividade, pois são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas pela instância ordinária a qualquer tempo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.336.574/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt na Pet 9.657/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2019; REsp 1.731.214/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2018; EDcl no AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017; AgInt no REsp 1.502.781/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/03/2017; AgInt no AREsp 571.007/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016.

V. Por outro lado, não se desconhece o entendimento segundo o qual, "em que pese não se poder falar em preclusão *pro judicato* para as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las, a qualquer momento, enquanto ainda não resolvidas. Uma vez alegadas e decididas em definitivo, deve ser observada a coisa julgada" (STJ, AgInt no AREsp 1.583.265/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/04/2020). Contudo, a alegação de que a questão já teria sido decidida anteriormente, pelo mesmo Juízo, em sede de despacho saneador, não fora apreciada, pela Corte de origem, motivo pelo qual o Recurso Especial não

ultrapassa o exame da admissibilidade, no ponto, ante o óbice da Súmula 282/STF.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.268.464/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - "Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

(...)

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Pet 9.657/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 6/12/2019.)

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

Vejam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO.

ENTENDIMENTO CONSONANTE A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONSOLIDADA EM SÚMULA E EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.104.900/ES - TEMA 103 E SÚMULA 393/STJ), DE QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE, NÃO DEMANDANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 103), consagrou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

2. É o caso dos autos, em que a alegação de ilegitimidade passiva da ora agravada pôde ser acolhida de plano, ante a constatação de que foram carreados aos autos todos os elementos necessários ao seu reconhecimento, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido.

3. Outrossim, a análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em recurso especial (AgRg no AREsp 429.474/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/12/2015).

4. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.965.263/AM, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe de 3/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "No caso, trata-se de exceção de pré-executividade apresentada alegando a ilegalidade da incidência da contribuição social denominada quota-patronal sobre verbas indenizatórias. Ocorre que, do exame das CDAs não se tem como verificar a efetiva incidência da contribuição sobre rubricas alegadas como indenizatórias pela agravante. Portanto, a arguição deduzida pela devedora não pode ser ventilada na via estreita da exceção de pré-executividade. Além de não ser matéria passível de conhecimento de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda produção de outras provas para ser dirimida. Trata-se, portanto, de cognição que extrapola os limites e é incompatível com esta defesa de caráter excepcional." (fl. 49, e-STJ).

(...)

5. O acórdão recorrido expressamente consignou que "a arguição deduzida pela devedora não pode ser ventilada na via estreita da exceção de pré-executividade. Além de não ser matéria passível de conhecimento de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda produção de outras provas para ser dirimida. Trata-se, portanto, de cognição que extrapola os limites

e é incompatível com esta defesa de caráter excepcional" (fl. 49, e-STJ).

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).

7. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...) 10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.920.565/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLITÈS SANS GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA.

1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, é cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

3. Conseqüentemente, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escoreita, ainda que em sede de execução fiscal, desde que desnecessária dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), prescindindo de prévia segurança do juízo, malgrado o disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Entrementes, caso não demonstrável de plano, abre-se, ao executado, apenas, a via dos embargos à execução.

4. Destarte, infere-se que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz.

5. No mesmo diapasão, abalizada doutrina consigna que: "Não

há termo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilidade pelas despesas derivadas do retardamento (art. 267, § 3º) - e, assim mesmo se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento in executivis, inclusive na final: na realidade, permanece viva tal possibilidade enquanto o juiz não extinguir o processo." (Araken de Assis, in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, pág. 1.027).

6. Precedentes do STJ: REsp 929.266/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 785.921/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007; REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006; e REsp 220.100/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999, DJ 25.10.1999.

7. *In casu*, o Juízo Singular assentou que: (i) "...o imóvel gerador do crédito tributário, sobre o qual houve o ato de constrição judicial na execução fiscal em apenso, pertencia ao embargante e foi alienado a terceiros, havendo sido averbada tal transferência em 19/12/90 (fls. 06/08)"; (ii) "Vez que o embargante não era mais proprietário do imóvel gerador do crédito tributário, ao arresto que recaiu sobre tal imóvel seguiu-se o depósito do bem em nome de Vânia de Cássia Menezes, quem residia o imóvel à época (fls. 13 da execução fiscal)"; (iii) "Foi requerida pelo Município, em sequência, a conversão do arresto em penhora, determinando-se, por conseguinte, a citação do executado por edital, o que foi deferido por este juízo (fls. 14 da execução fiscal), havendo a publicação de mencionado edital no 'Minas Gerais' em 30/12/99 (fls. 16 da execução fiscal)"; (iv) "o exequente não teve conhecimento, de fato, da execução fiscal contra si intentada, pois o imóvel, quando do arresto e da consequente conversão em penhora, não mais lhe pertencia. Conforme alega na inicial dos embargos (fls. 03), o que é corroborado pelo Município (fls. 12), o embargante somente tomou conhecimento da execução contra si intentada ao procurar a Fazenda Pública Municipal para obter certidão de relação de processos junto à Justiça Estadual"; (v) "Ora, seria absurdo exigir do embargante que tivesse conhecimento de qualquer prazo para interposição de embargos, se, em momento algum, foi cientificado do ato de penhora levado a efeito nos autos da execução fiscal. Não é essa a leitura que se deve fazer do art. 654, do CPC, visto que, apesar de o dispositivo prever a citação por edital do devedor, isso decorre da lógica de que o arresto foi efetuado em bem pertencente ao devedor, e, sendo assim, ser-lhe-ia comunicada a execução fiscal"; (vi) "Desse modo, entendo que, em face da inexistência da intimação da penhora ao executado embargante, o prazo para propositura dos embargos não se escoou, muito pelo contrário, nem sequer começou, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade"; e (vii) "No caso dos autos, como já mencionado acima, o imóvel não é de propriedade do embargante, todavia, não houve interposição de embargos de terceiro para desconstituição do ato de constrição judicial nos termos do art. 1.046 ss do CPC. Inegável, portanto, que até o momento da interposição dos embargos, o juízo se encontrava - e ainda se encontra - garantido" (fls. 20/22).

8. O Tribunal de origem, por seu turno, corroborando as razões do Juízo de Primeiro Grau, consignou que: (i) "ajuizada a Execução Fiscal e expedido o mandado de citação e penhora, certificou o Oficial de Justiça, encarregado do seu cumprimento, que o executado não residia no local, razão pela qual deixara de citá-lo mas procedera ao arresto do imóvel gerador dos créditos tributários exequêndos, posteriormente convertido em penhora"; (ii) "Houve citação e intimação editalícia"; (iii) "A exequente requereu a suspensão da execução, deferida"; (iv) "Decorridos quase dois anos, determinou o Juiz da causa fosse juntada certidão do Cartório do Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel, não sendo atendido"; (v) "Arquivados permaneceram os autos da execução fiscal, desde 01.07.2002, até o ajuizamento dos embargos, ocorrido aos 22.10.2003"; (vi) "alienado o imóvel, foi o contrato de compra e venda, datado de 05.06.1990, levado a registro no Cartório do Registro de Imóveis, aos 19.12.90, R. 11, de matrícula nº 37.408 - Liv. 2QE, fl. 104 - 6º Ofício de Belo Horizonte"; (vii) "posto que a penhora incidiu sobre imóvel que não mais pertencia ao executado, a intimação editalícia a ele feita daquela constrição não produziu nenhum efeito. E, neste caso, o prazo para interposição dos embargos sequer começara a correr"; (viii) "Por outro lado, concretizada a penhora, enquanto não desconstituída, não se pode falar em ausência de garantia do juízo"; e (ix) "Quanto à garantia do juízo, o embargante falseia a verdade. Procurado e não encontrado no endereço do imóvel gerador do crédito tributário, o executado não nomeou bem algum à constrição judicial. O que houve, repita-se, foi o arresto do referido imóvel, posteriormente convolado em penhora" (acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, manejados pela Fazenda Pública Municipal - fls. 50/51 e 63/65).

9. Desta sorte, a índole de ordem pública da matéria ventilada nos embargos à execução (ilegitimidade passiva ad causam do antigo proprietário do imóvel ensejador da tributação pelo IPTU), a inocorrência de intimação do executado acerca de penhora de bem de "sua" propriedade e a existência de efetiva garantia do juízo pela convação em penhora de arresto realizado sobre o bem objeto do IPTU, ora de propriedade do adquirente, autorizam a admissão dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief) e da economia processual, no afã de evitar o prosseguimento de execução indubitavelmente infundada, de acordo com o convencimento do órgão julgador.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 818.453/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 2/10/2008.)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que a Corte local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida”.

Ressalte-se que a diretriz pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.5.2016).

Quanto às teses jurídicas apresentadas pela parte recorrente de que "já havia se operado o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução" e de que a "sentença coletiva em tela não faz qualquer restrição temporal ou subjetiva em relação aos servidores ativos ou inativos", observa-se que o órgão julgador, ao decidir a controvérsia, o fez após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa.

O colegiado estadual firmou: a) "antes mesmo de ser intimado acerca da sentença, o Estado do Paraná opôs Ação de Pré-Executividade"; b) "da análise de todo conjunto probatório, verifico que a sentença prolatada ao mov. 65.1 dos autos de Embargos à Execução nº 0005633-37.2015.16.0004, não comporta qualquer reforma"; c) "a desconstituição da sentença de mov. 40, que sequer havia ainda transitado em julgado, se deu em razão de reconhecimento de matéria de ordem pública arguida em sede de exceção de pré-executividade"; e d) "assim, tendo em vista o esclarecido pelo julgado e consoante se verifica dos documentos trazidos pelo apelado, especialmente a ficha financeira de mov. 41.3 (autos de embargos à execução nº 0005633-37.2015.8.16.0004) a apelante aposentou em 2008 e a ação coletiva foi proposta no ano de 2011, ou seja, realmente não pode ser beneficiada pela decisão, já que a época da propositura da ação a apelante já não era mais servidora ativa". Infirmar essas conclusões passa pela revisitação ao acervo fático-probatório, vedada em Recurso Especial consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange ao requerimento de redução dos honorários advocatícios imputados ao Estado do Paraná, com seu arbitramento por equidade, sustenta a parte

recorrente:

Com efeito, mostra-se excessivo o percentual de 10% sobre o valor da execução (o que soma 10% de R\$ 153.211,87) fixado na r. sentença e majorado para 12% pelo E. Tribunal *a quo*. Isso representa mais de R\$ 15.000,00, beirando às raias do enriquecimento ilícito.

Efetivamente, o v. acórdão alvejado violou o artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, cumulado com o §4º, inciso III e também §8º do CPC/2015.

(...)

A questão é extremamente simples e se refere o erro de direito que incidiu o v. acórdão estadual ao realizar uma INTERPRETAÇÃO LITERAL do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015, o que levou a um arbitramento exorbitante e claramente desproporcional de honorários advocatícios, quando deveria aplicar analogicamente o artigo 85, §8º do CPC/2015 para reduzir a verba advocatícia a um patamar que não implicasse enriquecimento ilícito do Estado do Paraná.

Assim, requer-se a reforma, com a redução dos honorários advocatícios fixados ao Estado do Paraná para o patamar de 1% do valor reconhecido como excesso de execução, sob pena de enriquecimento ilícito do recorrido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, cumulado com o §4º inciso III e também §8º do CPC/2015, por representar uma quantia justa e suficiente, considerando a ausência de maior trabalho aos doutos Procuradores do Estado do Paraná.

Com efeito, registro que a Corte Especial do STJ concluiu o julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076) em 16.3.2022 e fixou as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Dessa forma, foi dado à causa o valor de R\$ 153.211,87 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), não se podendo falar em montante muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito

econômico.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. TEMA 1.046. JULGAMENTO REPETITIVO (RESP 1.850.512-SP). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

2. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.923.626/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 85 CPC/2015.

1. Em sede de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial/STJ firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Este Tribunal Superior possui o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.859.075/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): "No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...) Contudo, considerando-se o valor da causa (R\$ 2.477.191,60), em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito em relação ao sócio/agravante, tenho que a verba honorária deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida pelo IPCA-E".

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.665.300/PR, relator Ministro Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.017.764 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0241762-5

Número de Origem:

00011110620118160004 00036899720158160004 00056333720158160004 000563337201581600042
11110620118160004 17207626 1720762601 36899720158160004 56333720158160004 563337201581600042

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELI RAMOS CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA - PR031093

JONAS BORGES - PR030534

DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CHARLLES MENDES DE LIMA - PR101160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI RAMOS CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CHARLLES MENDES DE LIMA - PR101160

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023